

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]***INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA
HÍDRICA, O OBSERVATÓRIO DAS AGUÁS DO ESTADO
DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*****A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETA:**

Art. 1º?- Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Hídrica do Estado da Bahia (PROSEGH) como ação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - O programa visa promover o estabelecimento de estratégias e ações públicas integradas que visam diminuir a vulnerabilidade hídrica e assegurar a disponibilidade de água, em quantidade e qualidade, para as necessidades humanas, ambientais e econômicas.

Art. 2º?- Os princípios e diretrizes do PROSEGH orientarão as atividades relacionadas a temática segurança hídrica pelos Órgãos Públicos Estaduais, sendo estas:

I - Fomentar a integração da gestão dos recursos hídricos com as demais políticas setoriais, unindo esforços em prol de soluções capazes de aumentar a segurança hídrica estadual;

II - Aumentar a sinergia de investimentos e a eficiência da implementação de ações e projetos relacionados a temática segurança hídrica;

III – Projetar ações visando garantir oferta hídrica, superficial e subterrânea, em qualidade e em quantidade para atender a atual e as futuras gerações;

IV – Minimizar a vulnerabilidade hídrica relacionada às cheias, estiagens e poluição dos corpos hídricos;

V – Proteção, conservação e recuperação de áreas prioritárias à segurança hídrica, privilegiando as nascentes, áreas de recarga hídrica, e matas ciliares;

VI - Melhorar a qualidade ambiental dos corpos hídricos e bacias, sub bacias e micro bacias hidrográficas;

VII – Promover o desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável;

VIII - Fortalecer ações educativas, promovendo o uso eficiente, eficaz e a conscientização dos usuários dos recursos hídricos;

IX – Melhorar a governança para o desenvolvimento de ações multissetoriais de segurança hídrica;

Art. 3º?- Caberá ao Poder Executivo elaborar o Plano Estadual de Segurança Hídrica do Estado da Bahia e submetê-lo à consulta, em especial junto aos entes integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bahia.

Art. 4º?- Fica criado o Observatório das Águas do Estado da Bahia como ferramenta da Política Estadual de Recursos Hídricos e de apoio ao Programa Estadual de Segurança Hídrica, para centralizar, de maneira prática, acessível e transparente, dados e informações da qualidade e quantidade da água dos corpos hídricos do estado da Bahia, assim como para divulgar boas práticas.

Parágrafo único - O Observatório das Águas seguirá as diretrizes e normas instituídas pela Resolução CONAMA n° 357 de 17 de março de 2005, ou as que vierem a substituí-la, dispondo sobre a classificação dos corpos de águas doces, salobras e salinas, e diretrizes ambientais para o seu enquadramento.

Art. 5º?- Para dar suporte ao Observatório das Águas deverá ser estabelecida uma rede estadual de monitoramento sistemático e/ou contínuo para medição e verificação dos parâmetros de qualidade e quantidade de água, utilizada para acompanhamento das condições dos corpos de água do estado da Bahia.

Parágrafo único - Os indicadores de qualidade e quantidade de água produzidos pelo Observatório das Águas deverão ser publicados de forma transparente viabilizando o acesso à informação à toda sociedade. Os dados inseridos no observatório das águas deverão ser gerados por laboratórios credenciados e/ou acreditados, bem como também serão aceitos dados gerados pela academia ou oriundos de condicionante de licenciamento.

Art. 6º?- Fica definida como fontes preferenciais de recurso para o estabelecimento da rede estadual de monitoramento da qualidade e quantidade de água, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI e o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM.

Art. 7º?- Caberá a cada comitê de bacia hidrográfica do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos da Bahia prever em seu plano de bacia a elaboração e execução do plano de monitoramento da qualidade e quantidade da água da sua bacia hidrográfica correspondente em complemento ao realizado pelo órgão ambiental.

Art. 8º?- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Art. 9º?- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023

Deputado MATHEUS FERREIRA

JUSTIFICATIVA

A segurança hídrica tem como premissa a disponibilidade hídrica suficiente, em quantidade e qualidade, para atender às necessidades humanas como saúde, subsistência e atividade produtiva, e à conservação dos ecossistemas, acompanhada da capacidade de acesso e aproveitamento da água como recurso, de resolver conflitos e de gerir riscos associados à água, incluindo inundações, secas e acidentes ambientais.

Os déficits na disponibilidade do recurso hídrico frente às demandas instaladas e pretendidas, podem se tornar um expressivo problema de segurança hídrica, principalmente quando potencializados por eventos extremos e pela degradação dos mananciais.

A redução drástica dos índices pluviométricos que aumenta a recorrência de estiagens prolongadas, podendo provocar secas e diminuição das vazões nos cursos d'água, vem desencadeando situações de crise hídrica, devido à estiagem severa.

Assim como, o excesso de precipitação que resulta em cheias mais frequentes, aumentando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais, concomitante ao aumento da poluição, podem acentuar ainda mais a vulnerabilidade às inundações e a qualidade de vida da sociedade baiana.

Neste sentido, o Programa Estadual de Segurança Hídrica pretende estabelecer uma política pública com foco na qualidade e quantidade de água disponível ao consumo humano, a melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Deputado Matheus de Oliveira Ferreira

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 11/04/2023 17:12

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2023150062>

